



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a portaria n.º 11:762, que dá nova redacção ao n.º 2.º do artigo 84.º do Estatuto dos Officiais da Armada.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 36:219 — Reorganiza o ensino de enfermagem — Revoga os artigos 115.º a 124.º do decreto n.º 4:563, os artigos 65.º a 67.º do decreto n.º 5:736, os decretos n.º 6:943 e 8:505, os artigos 3.º a 13.º do decreto n.º 19:060 e o decreto n.º 32:612.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, da portaria n.º 11:762, publicada pelo Ministério da Marinha, Repartição do Gabinete, no *Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série, de 22 de Março último, está escrito no n.º 1.º:

... o n.º 2.º do § 1.º do artigo 84.º ... ,

e não:

... o n.º 2.º do artigo 84.º ... ,

como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 7 de Abril de 1947. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto-lei n.º 36:219

Data de 1860 a criação em Inglaterra da primeira escola de enfermagem. A partir de então multiplicaram-se por todo o Mundo os institutos destinados a formar enfermeiros por meio de cursos teóricos e práticos, de frequência cada vez maior.

Pode aferir-se do seu desenvolvimento pelo exemplo dos Estados Unidos, onde havia em 1873 uma única escola e onde já em 1926 existiam 2:100. Paralelamente ao aumento do número das escolas, o número de enfermeiros profissionais no mesmo país entre 1873 e 1940 passa de 0 a 294:189.

Com a extensão da actividade profissional coincide o acréscimo da complexidade na função, reclamando

a especialização em determinados ramos e exigindo imprevistos recursos numéricos.

O aumento dos efectivos do pessoal de enfermagem não conseguiu acompanhar o ritmo do desenvolvimento que se verificou na assistência sanitária. Assim, a Inglaterra e os Estados Unidos acusam *deficits*, respectivamente, de 30:000 e 70:000 enfermeiras.

Em Portugal, além da falta de pessoal de enfermagem, o problema reveste ainda um outro aspecto: baixo nível de preparação técnica, embora compensado, em parte, pelo tradicional carinho dispensado aos doentes pelos enfermeiros que os assistem.

E como o número de doentes internados nos hospitais, sanatórios e casas de saúde duplicou no último decénio, e como, por outro lado, por iniciativa do Estado, dos organismos corporativos e das instituições de previdência ou dos particulares foram criados e abriram centros de saúde e de assistência social, maternidades, postos de consulta e socorros, dispensários e consultórios, o *deficit* do pessoal de enfermagem aumentou consideravelmente e apenas será reduzido na medida em que o funcionamento de novos estabelecimentos for acompanhado da criação das escolas destinadas a preparar o pessoal que neles deva prestar serviço.

Acresce a circunstância de que, em execução do disposto na lei n.º 2:011, vai proceder-se à construção de novos hospitais e à ampliação de outros; os hospitais escolares de Lisboa e Porto, em adiantado estado de construção, deverão abrir dentro de dois ou três anos; e, como a formação do seu pessoal de enfermagem exige, pelo menos, esse lapso de tempo, é evidente a necessidade de lançar as bases da remodelação do ensino, em ordem a habilitar enfermeiros em quantidade e com as qualidades necessárias à eficiência e melhor rendimento dos novos hospitais.

Para tanto não se pode contar apenas com as Escolas Artur Ravara e Ângelo da Fonseca, que funcionam, respectivamente, nos Hospitais Civis de Lisboa e nos Hospitais da Universidade de Coimbra, pois as mesmas não bastam sequer para preparar o pessoal necessário aos estabelecimentos em que estão integradas, contando-se por dezenas o número de vagas existentes nos respectivos quadros.

No que respeita à enfermagem especializada, a criação da Escola Técnica de Enfermeiras, do Instituto Português de Oncologia, em colaboração com a Fundação Rockefeller, a abertura de cursos nos Hospitais Júlio de Matos e Sobral Cid, para a enfermagem psiquiátrica, e nas Maternidades Alfredo da Costa e Júlio Dinis, para a enfermagem materno-infantil, contribuirão para diminuir a falta de pessoal destinado àqueles estabelecimentos.

Não obstante, porém, o esforço desenvolvido nos últimos anos, o problema está longe de ser resolvido.

Há, pois, necessidade de remodelar profundamente o ensino da enfermagem, com o fim de aumentar o nú-

mero de enfermeiros e de elevar o seu nível moral, social e profissional. Com esta dupla finalidade são previstos por este diploma cursos preparatórios ou de pré-enfermagem, de auxiliares de enfermagem e de enfermeiros, conforme o grau de preparação técnica exigida para o exercício da respectiva profissão.

De harmonia com esta orientação se tem recorrido nos outros países às enfermeiras práticas, dispensadas de longa preparação teórica e utilizadas como auxiliares de enfermagem.

Em Inglaterra o estudo das condições do trabalho hospitalar levou a concluir que 55 por cento da actividade das enfermeiras não tinha carácter profissional específico e podia ser confiado a «enfermeiras práticas».

Esta fórmula, que estabelece uma hierarquia na profissão, permite não sacrificar no recrutamento das autênticas enfermeiras aquele mínimo de preparação técnica, tão variável que cada vez se torna mais pesado.

Houve ainda que atender à especialização exigida em certos serviços de enfermagem. Mencionam-se apenas os casos flagrantes da enfermagem psiquiátrica e da enfermagem materno-infantil.

Por outro lado, é evidente que a direcção e coordenação do trabalho dos enfermeiros, assim como o exercício da função de monitores do ensino, requer uma categoria superior de técnicos de enfermagem, formados em cursos de aperfeiçoamento e de extensão cultural.

O presente diploma tem como objectivo a reorganização do ensino da enfermagem, com vista a assegurar a melhor preparação do pessoal e a sua mais rigorosa selecção técnica e moral, dando-se aberta preferência na admissão ao sexo feminino.

Assim se aceita o desdobramento da actividade por duas categorias diferenciadas: o enfermeiro e o auxiliar de enfermagem, ao mesmo tempo que se prevê a formação de enfermeiros chefes e de monitores.

Igualmente a enfermagem especializada se distingue da enfermagem geral.

É, afinal, a experiência alheia que se aproveita, adaptando soluções que estão em perfeito acordo com o condicionalismo do trabalho hospitalar e que lá fora estão dando provas plenamente satisfatórias.

Conjuntamente com o ensino da enfermagem, prevê-se, quando seja possível, o funcionamento de cursos de administração hospitalar e de serviço social. Os diplomas respectivos constituem motivo de preferência para a admissão dos enfermeiros nos cursos de aperfeiçoamento.

Por último considerou-se o interesse real que existe em melhorar o nível educativo dos futuros candidatos à profissão que não têm ainda a idade exigida para frequentarem os cursos de enfermagem. O curso preparatório preenche assim benéficamente uma parte do tempo que separa a instrução primária obrigatória da preparação profissional.

Não reivindica o Estado o exclusivo do ensino, e assim se admite o funcionamento paralelo de escolas oficiais e particulares, estabelecendo-se mesmo entre umas e outras um princípio de cooperação. Mas nem por isso o Governo se exonera da sua função natural de, mesmo em relação às escolas particulares, orientar o ensino e aprovar planos de estudo e programas, reservando-se o direito de conceder autorizações para a abertura e funcionamento das referidas escolas.

Confiadamente se aguarda que o rendimento do novo sistema corresponda às esperanças que nele se depositam, facilitando-se o recrutamento do pessoal de enfermagem e garantindo-se uma escrupulosa selecção de valores, com vista ao aperfeiçoamento e expansão da organização hospitalar que o Governo tomou a peito promover com a possível urgência.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Do ensino da enfermagem

CAPÍTULO I

Das escolas

Artigo 1.º O ensino da enfermagem será ministrado em cursos gerais e especializados, professados em escolas oficiais ou particulares.

§ 1.º Consideram-se escolas particulares de enfermagem as criadas e mantidas por iniciativa privada, ainda mesmo quando o estágio dos alunos tenha de efectuar-se em estabelecimentos oficiais.

§ 2.º Os cursos funcionarão, quando possível, em regime de internato, devendo para esse efeito ser construídos ou adaptados os alojamentos indispensáveis.

Art. 2.º Além das Escolas Artur Ravara e Ângelo da Fonseca, poderá o Ministro do Interior, na medida das necessidades de enfermagem, criar outras, integradas ou não nos hospitais centrais, regionais ou especiais, nos institutos e centros em que seja aconselhável o seu funcionamento.

§ único. A Escola Técnica de Enfermeiras, que funciona no Instituto Português de Oncologia, continua a reger-se pelo disposto no decreto n.º 30:447, de 17 de Maio de 1940, e nos respectivos regulamentos.

Art. 3.º As escolas oficiais de enfermagem gozarão da autonomia técnica e administrativa que for julgada conveniente à sua natureza e fins, de harmonia com os respectivos regulamentos, a aprovar pelo Ministro do Interior.

§ único. Quando integradas em estabelecimentos ou serviços existentes, as despesas com a manutenção destas escolas serão satisfeitas pelas verbas consignadas para esse fim nos orçamentos dos mesmos estabelecimentos ou serviços.

Art. 4.º Para a formação de pessoal especializado funcionarão também cursos e estágios junto dos centros de assistência psiquiátrica, do Instituto Maternal, do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e de outros estabelecimentos que venham a ser designados pelo Ministro do Interior.

Art. 5.º O ensino da enfermagem deve ser orientado no sentido da preferência do pessoal feminino, excepto nos serviços de algumas especialidades, como a psiquiatria e a urologia.

Art. 6.º Compete ao Ministro do Interior conceder autorização para a abertura e funcionamento de quaisquer escolas particulares de enfermagem, e bem assim orientar e fiscalizar o ensino, aprovar os planos de estudo e os programas, tanto nestas como nas oficiais.

Art. 7.º As escolas podem ministrar simplesmente o ensino de enfermagem em um ou mais cursos ou cumulativamente o de administração hospitalar e de serviço social, destinando-se este último exclusivamente ao sexo feminino.

§ único. Nas mesmas escolas poderão funcionar cursos preparatórios ou de pré-enfermagem.

Art. 8.º Para a concessão da autorização a que se refere o artigo 6.º, a entidade particular que se propuser criar ou legalizar uma escola de enfermagem instruirá o requerimento com os elementos seguintes:

- 1.º Designação e localização da escola;
- 2.º Instalações destinadas ao funcionamento da escola;
- 3.º Frequência máxima prevista, com indicação do sexo dos alunos, distinguindo-se os internos dos externos;

4.º Cursos professados, respectivos planos e programas;

5.º Indicação do estabelecimento particular em que os alunos prestarão o estágio ou do estabelecimento oficial em que se pretende que ele seja prestado;

6.º Nomes do director ou directores e professores.

Art. 9.º A Inspeção da Assistência Social, no prazo de trinta dias, a contar da entrada do requerimento, prestará a sua informação, pronunciando-se designadamente sobre se as instalações reúnem as condições necessárias para o ensino e para o estágio, quando nelas haja de ser prestado.

Art. 10.º O Ministro do Interior, sob proposta da Inspeção da Assistência Social, poderá determinar ou autorizar que os alunos das escolas particulares assistam a lições e a aulas práticas destinadas aos alunos das escolas oficiais.

Art. 11.º Enquanto se verificar a falta de profissionais de enfermagem, o Ministro do Interior, sob proposta fundamentada da Inspeção da Assistência Social, pode atribuir subsídios às escolas particulares de enfermagem que se distingam pelo número ou pelo nível da formação profissional dos seus diplomados.

Art. 12.º As escolas de enfermagem habilitarão para o exercício das profissões de:

a) Auxiliar de enfermagem ou de serviço social;

b) Enfermeiros.

Art. 13.º Os cursos de auxiliar de enfermagem, de administração hospitalar e de serviço social terão a duração de um ano e destinam-se a ministrar conhecimentos elementares essencialmente práticos.

§ único. Os auxiliares de enfermagem e de serviço social prestarão serviço sob a orientação de médicos, monitores, enfermeiros e assistentes sociais.

Art. 14.º O curso geral de enfermeiros terá a duração mínima de dois anos, correspondendo a cada especialização um curso complementar de três meses a um ano.

Art. 15.º Destinados à formação de enfermeiros chefes e de monitores funcionarão nas escolas oficiais cursos de aperfeiçoamento, que terão a duração de um ano e programa próprio.

§ único. Nas escolas particulares que reunirem as condições indispensáveis poderá ser autorizado o funcionamento dos cursos previstos neste artigo.

Art. 16.º Será de dois anos a duração do curso preparatório ou de pré-enfermagem.

CAPÍTULO II

Das condições de admissão

Art. 17.º São condições para a admissão de candidatos nas escolas de enfermagem, tanto oficiais como particulares:

a) Idade não inferior a 18 anos nem superior a 30;

b) Robustez física para o exercício da profissão, reconhecida por inspeção médica privativa da respectiva escola;

c) Habilitações literárias, comprovadas em exame de aptidão;

d) Comportamento moral irrepreensível.

§ 1.º Os candidatos que tenham sido aprovados no exame final do curso de pré-enfermagem poderão ser admitidos desde que tenham 17 anos completos.

§ 2.º Só poderão ser admitidos a exame de aptidão os candidatos que possuam como habilitações mínimas o exame de instrução primária ou o 1.º ciclo liceal ou equivalentes, conforme se trate de cursos de auxiliares ou de enfermeiros.

§ 3.º Os auxiliares de enfermagem que tiverem três anos de bom e efectivo serviço poderão ser admitidos ao exame de aptidão para o curso de enfermeiros, independentemente das habilitações exigidas neste artigo.

Art. 18.º A organização e programas dos exames de aptidão serão aprovados pelo Ministro do Interior, mediante proposta da Direcção Geral da Assistência.

Art. 19.º Terão preferência na admissão:

a) Os candidatos habilitados com o curso de auxiliares de serviço social ou com o curso de pré-enfermagem;

b) Os candidatos que, tendo prestado serviço de enfermagem, hajam revelado especial vocação para o seu desempenho;

c) Os que possuírem habilitações superiores.

Art. 20.º Nos cursos de enfermagem especializada só poderão ser admitidos candidatos habilitados com o diploma de enfermagem geral.

Art. 21.º Só podem ser admitidos a exame de aptidão e à frequência dos cursos de aperfeiçoamento os enfermeiros habilitados com o 2.º ciclo do curso liceal ou com habilitações equivalentes ou os que, tendo, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço, hajam revelado excepcionais aptidões para o exercício da profissão, atestadas pelos directores dos estabelecimentos em que tenham prestado serviço.

§ único. Na admissão terão preferência os enfermeiros habilitados com os cursos de administração hospitalar e de serviço social e os que possuírem habilitações superiores ou maior número de especializações.

Art. 22.º Nos cursos de pré-enfermagem a idade mínima da admissão é fixada nos 15 anos, exigindo-se como habilitação indispensável o exame de instrução primária.

CAPÍTULO III

Da matrícula nas escolas oficiais

Art. 23.º A admissão ao exame de aptidão, a recusa da matrícula e o cancelamento da inscrição são da competência da direcção da respectiva escola.

§ único. Da recusa e do cancelamento da inscrição cabe recurso para o Ministro do Interior.

Art. 24.º O número de alunos a admitir em cada ano será limitado em harmonia com a capacidade da escola, com o rendimento do ensino e com as necessidades da enfermagem geral ou especializada.

Art. 25.º A cada aluno corresponderá uma ficha de cadastro, onde serão exarados, além dos seus elementos biográficos, o aproveitamento escolar, as faltas, as sanções disciplinares e, de um modo geral, as informações relativas ao seu comportamento e aptidão profissional.

Art. 26.º O ano escolar será o adoptado pelos estabelecimentos oficiais de ensino, mas o período de férias grandes será reduzido a um mês, sendo o outro destinado ao complemento do estágio ou tirocínio.

§ único. O director da escola, ouvido o do estabelecimento em que os alunos prestam o estágio, dividirá estes em dois grupos, designando o mês em que cada um deles deve gozar as férias.

Art. 27.º Os candidatos ficam sujeitos à disciplina da escola, às vacinações e aos exames médicos que a direcção julgar necessários ou convenientes.

Art. 28.º Pela matrícula será devido o emolumento de 100\$, que constituirá receita da respectiva escola.

CAPÍTULO IV

Das aulas e exames

Art. 29.º A frequência das aulas e dos estágios, a assistência aos trabalhos práticos e às visitas de estudo são obrigatórias.

Art. 30.º Cada ano escolar compreenderá estágios com a duração mínima de doze horas semanais, durante

as quais os alunos serão acompanhados por professores e monitores encarregados da sua orientação.

Art. 31.º Só podem ser admitidos aos exames finais os alunos que, tendo seguido com regularidade os cursos, mostrem possuir as qualidades necessárias para o exercício da profissão e tenham revelado bom aproveitamento em exames de frequência.

Art. 32.º Para o efeito de tomar conhecimento dos métodos de ensino e do aproveitamento dos alunos, o Ministro do Interior poderá determinar que delegados seus assistam aos exames de frequência.

Art. 33.º Os exames finais constarão de provas escritas, orais e práticas.

§ 1.º Os resultados dos exames finais são obtidos pela média das médias das provas escritas, orais e práticas e exprimem-se numericamente de 0 a 20 valores, com as seguintes equivalências:

Reprovado, menos de 10 valores;

Suficiente, 10 a 13 valores;

Bom, 14 e 15 valores;

Bom com distinção, 16 e 17 valores;

Muito bom com distinção, 18 a 20 valores.

§ 2.º Os alunos que na prova prática tiverem nota inferior a 10 valores serão considerados reprovados.

§ 3.º Os alunos que faltem a qualquer prova ou dela desistam depois de iniciada só poderão ser admitidos aos exames que se realizem na época seguinte àquela em que se tenha verificado a falta ou a desistência, ressalvado o caso de doença verificada por médico da escola, hipótese em que serão chamados no fim dos exames em curso.

Art. 34.º Os exames finais, tanto das escolas oficiais como particulares, efectuar-se-ão perante júris nomeados pelo Ministro do Interior, dos quais farão parte um inspector de saúde ou da assistência, que presidirá, professores, escolhidos de entre os das escolas oficiais e particulares de enfermagem, e monitores.

Art. 35.º Perante os júris, constituídos pela forma indicada no artigo anterior, serão admitidos a prestar provas idênticas às prestadas pelos alunos das escolas de enfermagem os indivíduos que até à publicação deste diploma tenham frequentado com aproveitamento escolas particulares ou tenham mais de cinco anos de prática profissional em hospitais.

§ único. Os candidatos referidos neste artigo serão normalmente admitidos a exame na época em que se realizem os exames dos alunos que frequentaram as escolas.

Art. 36.º Aos alunos e candidatos aprovados nos exames previstos nos artigos 34.º e 35.º será passado diploma do curso a que o exame respeitar, o qual confere direitos iguais aos diplomados pelas escolas oficiais ou particulares.

§ 1.º Pela passagem do diploma será devido o emolumento de 200\$, que constituirá receita da respectiva escola, oficial ou particular.

§ 2.º Quando se trate de candidatos admitidos a exame nos termos do disposto no artigo 35.º, a importância do emolumento devido pela passagem do diploma reverte a favor da escola em que os exames se tenham realizado.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Art. 37.º A nomeação do pessoal das escolas oficiais de enfermagem é aplicável o disposto no capítulo III do título IV do decreto-lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945.

Art. 38.º Quando o pessoal das escolas oficiais de enfermagem seja remunerado com gratificação, compete ao Ministro do Interior fixá-la, ouvido o Ministro das Finanças.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 39.º Aos alunos das escolas oficiais com bom aproveitamento poderá ser concedida alimentação ou subsídios de estudo até à importância de metade do vencimento atribuído aos praticantes ou auxiliares de enfermagem.

Art. 40.º Enquanto se verificar a escassez de pessoal de enfermagem, poderão ser admitidos aos cursos de especialização candidatos que não possuam o diploma de enfermagem geral, mas nesta hipótese esses cursos terão a duração mínima de dois anos.

Art. 41.º A partir de 1 de Janeiro de 1950 só poderão prestar serviços de enfermagem em estabelecimentos públicos ou particulares os indivíduos diplomados nos termos deste decreto.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo:

a) Os enfermeiros já diplomados nesta data pelas escolas oficiais ou particulares;

b) O pessoal de enfermagem autorizado a exercer a profissão pelo decreto n.º 32:612, de 31 de Dezembro de 1942.

Art. 42.º Os directores das escolas submeterão à aprovação do Ministro do Interior os respectivos regulamentos e programas e as instruções que julgarem necessárias e convenientes à eficiência do ensino e ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

Art. 43.º No corrente ano lectivo serão mantidos os cursos e programas actualmente em vigor, mas os exames finais efectuar-se-ão perante júris a constituir em harmonia com o disposto neste diploma.

Art. 44.º Ficam revogados os artigos 115.º a 124.º do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, os artigos 65.º a 67.º do decreto n.º 5:736, de 10 de Maio de 1919, os decretos n.ºs 6:943 e 8:505, de 16 de Setembro de 1920 e 25 de Novembro de 1922, respectivamente, os artigos 3.º a 13.º do decreto n.º 19:060, de 24 de Novembro de 1930, e o decreto n.º 32:612, de 31 de Dezembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.